

500-1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0038/1999 DE 1999

52-6280

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0038/1999 DL 18/02/99

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA (PFL)

E M E N T A:

INSTITUI A CALCADA DA FAMA NO PASSEIO DEFRONTE AO TEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 09:36:37

00000016769-03



ARQUIVADO EM 29/01/2009

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Departamento Técnico - Substituto

Materia PL 38/1999. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



220

Folha no	01	de	prec.
n.º	38	de	1999

fls. 1

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 FEV 1999

*Const. e Just. as
Calçada da Fama e
Teatro Municipal de São Paulo*

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0038/1999

Institui a “Calçada da Fama” no passeio defronte ao Teatro Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

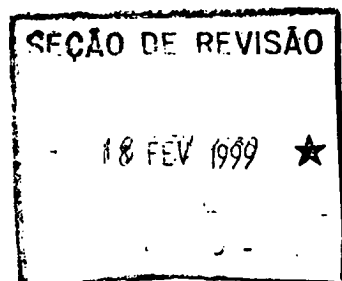
Art. 1º - Fica instituída a “Calçada da Fama”, a ser implantada no passeio localizado defronte ao Teatro Municipal de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DO	PAULO
AGUE(M) juntado(s) nesta data doc(s) rubri-	
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob	
n	3 12912199 a 1

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Folha n.º	02	de proc.
	38	de 1999

fls. 3

ADELINA CICONI

Reg. 100.408

ATM

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo instituir a “Calçada da Fama”, a ser implantada no passeio defronte ao Teatro Municipal de São Paulo.

São Paulo, considerada a 3ª maior cidade do mundo, com seus dez milhões de habitantes e um fluxo de turismo de negócios em torno de 5 milhões de pessoas merecem receber este espaço para preencher uma grande lacuna na área Cultural e Artística, perpetuando-se nomes de brasileiros ligados à dança, à dramaturgia e arte cênica, que elevaram o nome do nosso Estado e do Brasil.

Os Estados Unidos, por exemplo, tem em Los Angeles o Hall da Fama em que personalidades artísticas deixam gravadas seus nomes ou impressões, visitados por milhares de turistas.

Temos a certeza que a população paulistana apoiará a propositura, pois ela estará fazendo uma justa homenagem àqueles que contribuíram com a divulgação da nossa arte.

O Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas e critérios para a sua execução, bem como a qual órgão municipal caberá a coordenação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 38 de 19.99.19.02.99 (a) Adelina *CD*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 19-02-99

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. da Const. e Justiça

22 / 02 / 99
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/02/99 às 12:20hs.

At. Paulo Vitorino Luiz Pascoal
e se relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de março de 19. 99
Salvador
Presidente

SEGUE m juntado 1 nesta data, 82 documento 1 e papel para informação, rubricado —
sob folha 1 - nº 04

Em 04 05 99

(a) Rili



PL 38/99

23/04/99

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 de 04
Nº. 38 de 1999
O funcionário 2014

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir a "Calçada da Fama", a ser implantada no passeio localizado defronte ao Teatro Municipal de São Paulo.

Apesar das louváveis intenções do ilustre Vereador, que com a presente iniciativa pretende preencher lacuna na área cultural e artística, a propositura não pode prosperar, pois impõe a realização de obra pública concreta, usurpando a competência executiva do Sr. Prefeito Municipal. Cabe à Câmara dispor sobre regras gerais e abstratas, deixando ao Chefe do Executivo, diante da oportunidade e da conveniência, decidir sobre a realização de obras e serviços públicos.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre Lei de Iniciativa do Executivo ("In Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed.RT, 1984, pág.24) discrimina os papéis em sua costumeira didática:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos, aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras de atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Assim sendo, por invadir a esfera das competências intrínsecas do Poder Executivo, o projeto sob análise afronta o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, violando o disposto nos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

Inconstitucional e ilegal, portanto, o projeto.

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 06/05/99

SALIM CURIATI
Presidente da CCJ
em exercício

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

De acordo para emissão de relatório,
em 11/05/99

Relator

pk/mp/0038-9

PL 38/99
23/04/99

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir a "Calçada da Fama", a ser implantada no passeio localizado defronte ao Teatro Municipal de São Paulo.

Apesar das louváveis intenções do Ilustre Vereador, que com a presente iniciativa pretende preencher lacuna na área cultural e artística, a proposição não pode prosperar, pois impõe a realização de obra pública concreta, usurpando a competência executiva do Sr. Prefeito Municipal. Cabe à Câmara dispor sobre regras gerais e abstratas, deixando ao Chefe do Executivo, diante da oportunidade e da conveniência, decidir sobre a realização de obras e serviços públicos.

O eminente e saudoso Juiz Hely Lopes Melloes, em parecer sobre Lei de Iniciativa do Executivo ("m" Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pag 24) discrimina os papéis em sua construção didática

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a condução dos municípios, no que ateta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos, aqueles e estes concretos e específicos.

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras de atuação administrativa do Prefeito. E nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito, o legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Assim sendo, por invadir a esfera das competências intrínsecas do Poder Executivo o projeto sob análise afronta o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, violando o disposto nos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

inconstitucional e ilegal, portanto, o projeto

Luiz Eduardo de S. T. T. T.
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

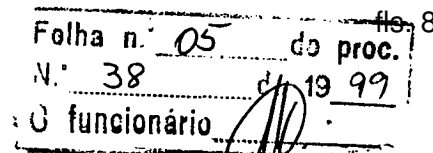
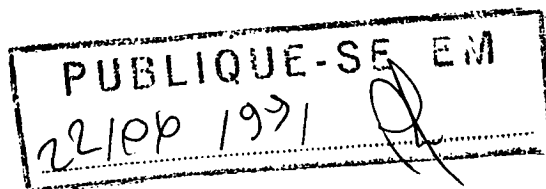
Gio Marcelo de C. G. G.
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dos debates em 05/06/25/06/99

1991/06/25/06/99

Presidência do C. G. G.
em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0543/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 38/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir a "Calçada da Fama", a ser implantada no passeio localizado defronte ao Teatro Municipal de São Paulo.

Apesar das louváveis intenções do ilustre Vereador, que com a presente iniciativa pretende preencher lacuna na área cultural e artística, a propositura não pode prosperar, pois impõe a realização de obra pública concreta, usurpando a competência executiva do Sr. Prefeito Municipal. Cabe à Câmara dispor sobre regras gerais e abstratas, deixando ao Chefe do Executivo, diante da oportunidade e da conveniência, decidir sobre a realização de obras e serviços públicos.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre Lei de Iniciativa do Executivo ("in "Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed.RT, 1984, pág.24) discrimina os papéis em sua costumeira didática:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos, aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras de atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	06	do proc.
N.º	38	de 19 99
O funcionário		

Assim sendo, por invadir a esfera das competências intrínsecas do Poder Executivo, o projeto sob análise afronta o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, violando o disposto nos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/99

Sal. Luis

[Signature]

Con. J. P.

[Signature]

[Signature]

pk/pl0038-9

17 - RELCOM
17-0278/1999

Publicado no Diário Oficial
de 26 Junho 99
45
15
2181 55

A. A. 1.ª
Em 28/06/99

M
Machado S. de Oliveira

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para p/ informação documento publicado sob
fôlha n.º 07/01/07/99 a) *02*.



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 29 de junho de 1999

MEMO 098/99 - A T M

Ao Nobre Vereador

TONINHO PAIVA:

O PL 38/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

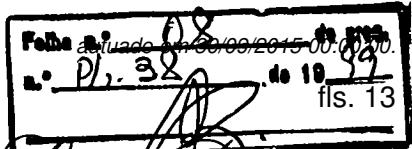
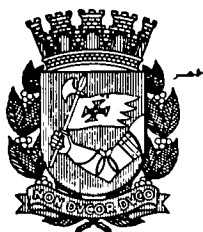
BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Elis Regina
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador TONINHO PAIVA
Viaduto Jacareí, 100 - S/ 1113-11º And.
CEP: 01380-900 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 30/06/1999
17:10 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-	
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob	
n.º <u>08</u> / <u>04</u> / <u>02</u> / <u>94</u> a (<u>AB</u>)	



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0049/1999

Vereador Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Nobre Vereador Toninho Paiva no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 79 da Resolução nº 002/91, do Regimento Interno, vem a Plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 38/99 de minha autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno da discussão em Plenário.

Sala das Sessões, 04/08/99


TONINHO PAIVA
Vereador

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	pagos p/ informação documentos rubricado sob
folha n.º <u>09/1510101</u> a <u>1</u>	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº

PL 38

de 19

09, 15, 01, 2001

(a) Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

29/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

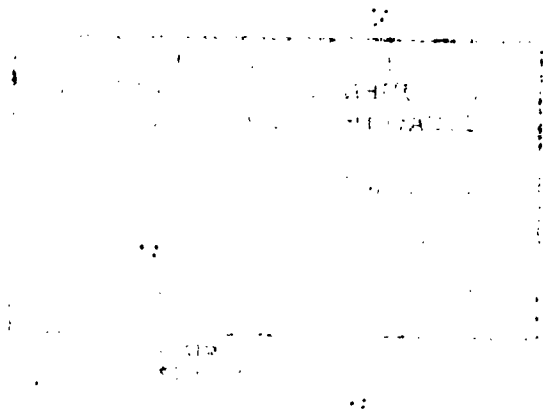
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl -09- fls.

Arquivo em 29-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)